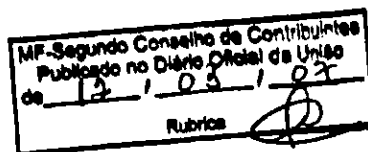




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140

Recorrente: LINOFORTE MÓVEIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.)
Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP

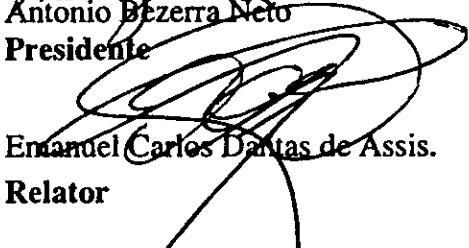
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE EM AMBOS. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, diferenciando-se do parcelamento porque na primeira o débito deve ser recolhido na sua totalidade. Em ambos a multa de mora não pode ser excluída, posto que decorrente do recolhimento com atraso.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LINOFORTE MÓVEIS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

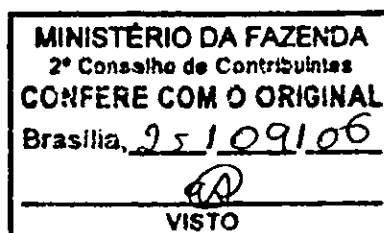

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

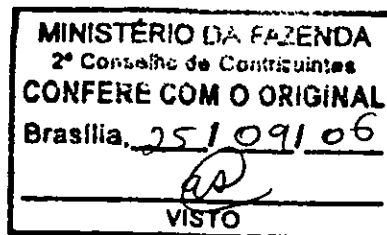
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000008/00-39

Recurso nº : 129.436

Acórdão nº : 203-11.140

Recorrente : LINOFORTE MÓVEIS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/06, relativo a valores da multa de mora aplicada em parcelamento de PIS. Os créditos alegados, no total de R\$ 10.217,85, estão demonstrados nas planilhas de fls. 07/08. Os débitos a compensar, da COFINS (código 2172), foram informados posteriormente (ver fl. 93).

O pedido está fundamentado no art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Em seu favor a requerente menciona o Acórdão nº CSRF/02-0.732 (cópia às fls. 117/129).

O pleito foi indeferido pelo órgão de origem, consoante a Decisão de fls. 96/102.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 106/115 a requerente argúi basicamente que:

- a decisão recorrida não traz nenhum fundamento a contestar o Acórdão da CSRF mencionado;

- a responsabilidade a que refere o art. 138 não se refere a crimes ou contravenções, pelo que se aplica à multas pecuniárias, independentemente de sua natureza ou espécie;

- a denúncia espontânea ofertada mediante o parcelamento só inclui o valor do tributo e dos juros, não atingindo as multas;

- a compensação requerida deve ser aceita, nos termos do CTN, do art. 1.009 do Código Civil de 1916 e ainda do art. 439 do Código Comercial.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 140/143, manteve o indeferimento. Interpretou que o art. 138 do CTN dispensa somente à multa de ofício. Neste sentido reporta-se à doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Fábio Fanucchi.

Segundo a primeira instância, a multa de mora não tem natureza de sanção ou penalidade, mas de indenização pelo atraso no pagamento.

Ao final o Acórdão recorrido, mencionando o art. 100, II, do CTN, consigna que julgados administrativos não têm caráter normativo.

O Recurso Voluntário de fls. 150/164, tempestivo (fls. 148, 149, 150 e 155), insiste no pleito inicial, refutando a decisão recorrida e acrescentando aos argumentos anteriores jurisprudência do STJ.

Levando em conta que os débitos que pretende compensar já foram inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo cobrados judicialmente (ver fls. 93 e 151/154), requer seja dispensada a garantia de instância no recebimento deste Recurso Voluntário. Também argúi que tais débitos não devem prevalecer porque não foram constituídos de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000008/00-39

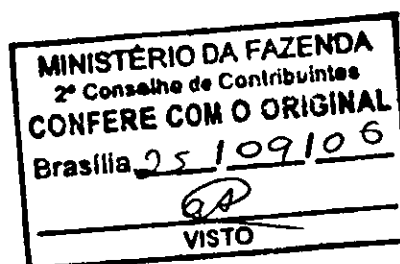
Recurso nº : 129.436

Acórdão nº : 203-11.140

Às fls. 165/174 constam cópias de decisões em sede de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela recorrente, declarando nulas as execuções fiscais em virtude de não ter havido lançamento de ofício.

Pronunciando-se acerca da solicitação de dispensa de garantia de instância, o órgão de origem considerou-a inócua, "já que no presente processo está sendo discutido apenas o direito creditório", não débitos. (fl. 188).

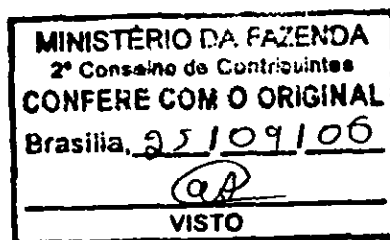
É o relatório:





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

O cerne da lide diz respeito ao direito à restituição (ou não) de valores da multa de mora, quando paga em parcelamento.

Como a cobrança da multa moratória em parcelamentos apresenta-se correta, tanto antes quanto após o art. 155-A do CTN (introduzido pela LC nº 104, de 10/01/2001), é incabível a restituição/compensação pleiteada.

Tal cobrança é procedente, primeiro porque a multa de mora é devida em qualquer recolhimento de tributo com atraso, ainda que o débito tenha sido autodenunciado; segundo, porque o parcelamento não configura a denúncia espontânea objeto do art. 138 de CTN, posto que nesta o crédito tributário deve ser recolhido na sua totalidade, em vez de em parcelas; e terceiro, porque o parcelamento só pode ser concedido nos termos em que a lei dispuser, sendo certo que à época não havia dispensa da multa de mora.

Além do mais, e a despeito das inúmeras posições em sentido contrário, entendo correta a aplicação da multa de mora nos casos de denúncia espontânea pelas razões expostas adiante.

O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, integra a Seção IV, sob o título "Responsabilidade por infrações", inserida no Capítulo V ("Responsabilidade tributária") do Título II ("Obrigação tributária") do Código. Referida Seção, composta também pelos arts. 136 e 137, apesar de integrar o capítulo da responsabilidade tributária, não tem a ver somente com a sujeição passiva indireta, que conforme a estrutura do CTN abrange os responsáveis tributários por transferência (sucessores e "terceiros", referidos nos seus arts. 129 a 133) e o responsável por substituição tributária (art. 128, que na verdade trata de sujeição direta, posto que o substituto é eleito no lugar do contribuinte, este o sujeito passivo por excelência). Os arts. 136 a 138 aplicam-se tanto aos sujeitos passivos diretos (contribuinte e substituto tributário), quanto aos sujeitos passivos indiretos ou responsáveis tributários por transferência.

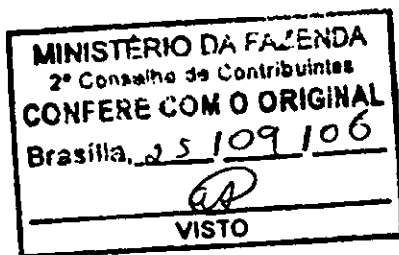
A responsabilidade a que alude o art. 138 do CTN é relativa a infrações outras que não o mero inadimplemento de tributo, como os ilícitos tributários-penais, dolosos (sonegação, fraude, conluio e outros crimes contra a ordem tributária), e outros ilícitos tributários, não dolosos (não prestação de informações obrigatórias às autoridades fazendárias, concernentes à existência do fato gerador, declarações inexatas, etc). Daí a necessidade de se diferenciar a multa de ofício - mais gravosa e aplicável às infrações relativas à obrigação tributária principal que não o simples atraso no pagamento do tributo -, da multa de mora - esta penalidade mais branda, que visa indenizar o Erário pela demora no recebimento do seu crédito.

A multa de mora é uma penalidade pelo atraso no recolhimento do tributo, atraso esse que por ser infração de menor monta é sancionado de forma mais leve que as outras infrações. Por outro lado, a multa moratória também possui caráter indenizatório. A demonstrar



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140



2º CC-MF
Fl.

o caráter de indenização, o seu percentual é proporcional à quantidade de dias de atraso, até o limite fixado em lei, que é de vinte por cento do valor do tributo.

De forma semelhante ao que acontece nas obrigações contratuais privadas, em que comumente se pactua, além de juros, multa, ambos de mora e pelo atraso no cumprimento das obrigações, assim também acontece na obrigação tributária, com a diferença de que nesta a multa é estabelecida em lei, face ao caráter *ex lege* da obrigação tributária.

Aquele contribuinte que declara o tributo e que por alguma razão não pode pagá-lo no prazo, se sujeita à multa de mora. Outro, que sequer declara e espera a inação do sujeito ativo, deve arcar com penalidade maior. No caso da denúncia espontânea, a última é elidida, mas a primeira não. Tudo com respeito à razoabilidade, de forma a que o contribuinte simplesmente inadimplente arque com uma multa menor, e aquele que pratica das demais infrações tributárias seja punido com uma multa maior, a não ser que promova a autodenúncia. Caso esta se concretize, aplica-se a multa de mora em vez da multa mais gravosa, respeitando-se a razoabilidade.

Ao determinar que “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o art. 138 do CTN precisa ser interpretado em conjunto com o art. 161 do mesmo Código, que informa:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

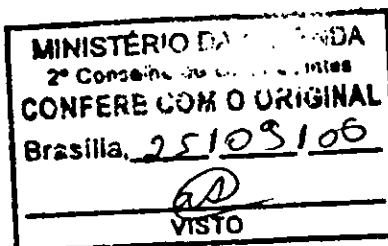
(negrito acrescentado).

Consoante o art. 161 transcrito, seja qual for o motivo determinante do atraso a parcela do crédito tributário não pago no vencimento é acrescida de juros de mora e das penalidades cabíveis. Dentre essas penalidades, que precisam estar estabelecidas em lei, encontra-se exatamente a multa de mora. E é cediço que as leis sempre estipularam, ao lado dos juros de mora, também a multa moratória. Negar a sua aplicação no caso de denúncia espontânea implica em desprezar a norma inserta no art. 161 do CTN, quando é possível e necessário compatibilizá-la com a do art. 138, interpretando-se este último como se referindo às outras infrações tributárias, afora o recolhimento com atraso.

Na hipótese das demais infrações tributárias que não o mero inadimplemento, aplica-se a multa de ofício. Esta é de cunho estritamente punitivo e por isto tem natureza diversa da multa de mora, que também possui caráter indenizatório. As duas espécies de multas são excludentes. Quando incide a multa de ofício não pode incidir a multa de mora. Assim, apurada outra infração distinta do atraso no recolhimento do tributo, pela autoridade administrativa encarregada de lançá-lo, sempre caberá multa de ofício, jamais multa de mora. Por outro lado, aplica-se a multa de mora quando, sem qualquer intervenção da autoridade administrativa encarregada do lançamento, o contribuinte se apresenta e promove a denúncia espontânea, confessando ser devedor de tributo ainda não informado ao Fisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140

A respeito da incidência da multa de mora na denúncia espontânea, cumulativamente com os juros de mora, assim se pronuncia Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6ª edição, 1993, p. 348/351, *verbis*:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito (...). A confissão do infrator, entretanto, haverá se ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.

(...)

b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

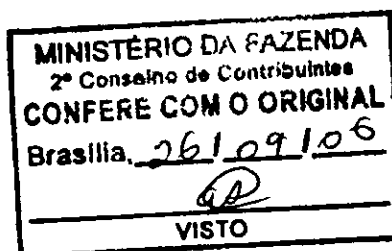
c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avencas de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence."

Também no mesmo sentido a lição de Zelmo Denari, *in* Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Paulo José da Costa Jr. e Zelmo Denari, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 24:

"A nosso ver, as multas de mora - derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída - são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito. (...) Como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório. De uma maneira mais sintética, Kelsen



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140

refere que, ao passo que o Direito Penal busca intimidar, o Direito Civil quer ressarcir, (...). Como derradeiro argumento, as multas de mora, enquanto sanções civis, qualificam-se como acessórias da obrigação tributária, cujo objeto principal é o pagamento do tributo. Essa acessoriedade, em contraposição à autonomia, as tornam inconfundíveis com as multas punitivas."

Se a multa de mora é devida no caso de tributo pago com atraso e autodenunciado, mais ainda o é na situação de parcelamento, em que o pagamento é dividido.

Outrossim, os créditos tributários somente podem ser objeto de moratória ou parcelamento (também chamado de moratória individual), nos termos em que a lei dispuser. Neste sentido os arts. 152 a 155 do Código Tributário Nacional. Este estabelece, no seu art. 153, o seguinte:

Art. 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

(negrito ausente do original).

Consoante o art. 153, II, do CTN, as condições de qualquer moratória ou parcelamento - incluindo dispensa de multa, quando for o caso -, devem ser especificadas em lei. Até porque o crédito tributário é indisponível, cabe ressaltar.

Assim, mesmo antes da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN – segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multas -, a multa de mora era devida no parcelamento de crédito tributário, a não ser que dispensada expressamente.

Atualmente a jurisprudência do STJ é uniforme, no sentido da cobrança da multa, independentemente de o parcelamento ser anterior ou posterior à LC nº 104/2001. É o que demonstram os acórdãos abaixo (negritos ausentes nos originais, extraídos da internet em novembro de 2005, sítio www.stj.gov.br):

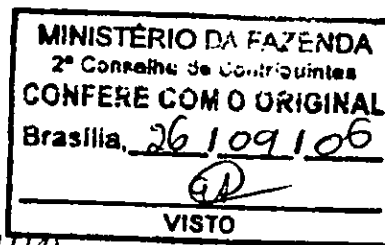
AgRg nos EAg 452049 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO 2003/0018083-0



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140



Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/05/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 16.06.2003 p. 255

Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTS. 138 E 155-A DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

AgRg nos EDcl no Ag 646816 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0177168-6.

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105).

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 214

Ementa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO TOTAL COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

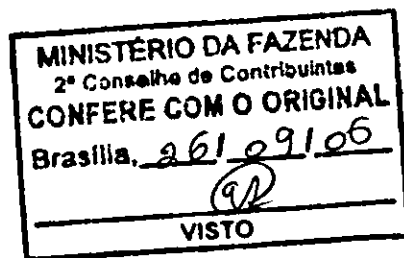
2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140



2º CC-MF
Fl. _____

ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese, o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não-provido.

Acórdão . Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

REsp 426964 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2002/0044392-0

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 20/08/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 30.09.2002 p. 248

Ementa TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - SÚMULA 208/TFR - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória (REsp 284.189/SP).

2. Aplicação da Súmula 208 do extinto TFR.

3. Recurso especial provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Destarte, a cobrança da multa de mora no parcelamento deve ser mantida, descabendo a restituição pretendida. Descabida a restituição, o mesmo acontece com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000008/00-39
Recurso nº : 129.436
Acórdão nº : 203-11.140

compensação aventada, cabendo aqui destacar que esta segue regras específicas, não se lhe aplicando a legislação civil e comercial mencionada pela recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

